



Agravo em Recurso Extraordinário Criminal nº 0038600-53.2021.8.19.0001

Agravante: JEAN GABRIEL DE SOUZA CRUZ

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 831-846), cuja decisão de inadmissão (fls. 886-898) ensejou a interposição de agravo (fls. 943-958), contra o decidido no acórdão da Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 744-765).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO FORMAL – JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 244-B, §2º, DA LEI 8.069/90, AMBOS N/F DO ARTIGO 70, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL – PLEITO DEFENSIVO QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A REVISÃO DA DOSIMETRIA – A MATERIALIDADE RESTOU DEMONSTRADA PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA (PD. 09), PELOS AUTOS DE ENTREGA (PD. 40 E 43), PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTO DE APREENSÃO DE ADOLESCENTE (PD. 49), PELO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO (PD. 289), E LAUDO DE NECRÓPSIA, REFERENTE AO COAGENTE QUE FALECEU (PD. 276/279) – NO TOCANTE À AUTORIA RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA NA FASE INVESTIGATIVA E RATIFICADA EM JUÍZO – FINDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, MORMENTE FRENTE À PROVA ORAL COLHIDA, RESTOU COMPROVADA A PRÁTICA DELITIVA EM RELAÇÃO AO APELANTE, EIS QUE A VÍTIMA RELATA TODA A DINÂMICA DELITIVA, DETALHANDO A ATUAÇÃO DE CADA UM DOS AUTORES DO ROUBO – ALÉM DISSO, DESTACA-SE QUE O RECORRENTE SE INSERE NO FATO, O QUE É CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, QUE REALIZARAM A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE – IMPERIOSA A





MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E V, E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 244-B, §2º, DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 70, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL – CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E CONCURSO DE PESSOAS QUE SÃO MANTIDAS, EIS QUE O REVÓLVER, DE CALIBRE .38, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, APREENDIDO E DEVIDAMENTE PERICIADO, POSSUI CAPACIDADE DE PRODUIR DISPAROS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL À PD. 289, RESTANDO, AINDA, COMPROVADO QUE O APELANTE, O ADOLESCENTE E O COMPARSA FALECIDO PRATICARAM AS CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS – MANTIDA, AINDA, A QUALIFICADORA REPRESENTADA PELA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, QUE, NA HIPÓTESE, ESTEVE SOB O DOMÍNIO DO APELANTE DURANTE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUE SERIA NECESSÁRIO À PERPRETAÇÃO DA SUBTRAÇÃO PRETENDIDA, E À CONSUMAÇÃO DO FATO PENAL – DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS. – CRIME DE ROUBO MAJORADO: NA 1ª FASE, ACOLHENDO O TRAZIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR REVISOR, DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, A PENA-BASE FOI MAJORADA EM 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, SENDO CONSIDERADOS, PELO MAGISTRADO, A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E O CONCURSO DE PESSOAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO CRIME; O QUE É ARREDADO, EIS QUE TAL FUNDAMENTAÇÃO É INIDÔNEA, NA MEDIDA EM QUE, NA REALIDADE, CORRESPONDEM ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO DELITO DE ROUBO – DIANTE DO REGRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CP, E, EM RAZÃO DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA, RELATIVA À ARMA DE FOGO, TER SIDO CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE, A PENA-BASE É RETIDA NO MÍNIMO, EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA – NA 2ª FASE, INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE E/OU ATENUANTE, SENDO A PENA INTERMEDIÁRIA MANTIDA NA BASILAR – NA 3ª FASE, CONSIDERANDO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E AS DEMAIS MAJORANTES, ALÉM





DO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CP, É MAJORADA EM 2/3, A PENA É REDIMENSIONADA EM 6 (SEIS) ANOS E 9 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: NA 1ª FASE, A PENA SEGUE RETIDA NO MÍNIMO, EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE E/OU ATENUANTE, NA 2ª FASE – NA 3ª FASE, FOI CONSIDERADA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §2º DO ART. 244-B DA LEI 8.069/90, SENDO O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA HEDIONDO. TRATANDO-SE DE CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA, MANTIDO O AUMENTO DE 1/3, SENDO A PENA FIXADA EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO – FACE AO CONCURSO FORMAL, APLICA-SE A PENA DO DELITO MAIS GRAVE, MAJORADA NO PATAMAR DE 1/6, SENDO A PENA DEFINITIVA APLICADA EM 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA – REGIME QUE SE ALTERA PARA O SEMIABERTO, ANTE O QUANTITATIVO DA PENA E A PRIMARIEDADE DO APELANTE. À UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO, PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, REDUZIR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, QUANTO AO ROUBO, EM OBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CP, REDIMENSIONANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA EM 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. REGIME QUE SE MODIFICA PARA O SEMIABERTO.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (**fls. 801-806**).

Em recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 5º, incisos XXXIX e LVII, além do artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição da República (**fls. 551/560**).

As contrarrazões ao recurso extraordinário foram apresentadas pelo Ministério Público as **fls. 869-884**.



Após a decisão de não retratação (**fls. 974**), os autos foram remetidos ao E. STF que, no entanto, os devolveu para fins de aplicação dos artigos 1030, incisos I a III, do Código de Processo Civil, e 13, V, “c”, do RISTF (**fls. 985-986**), diante da matéria invocada no AI 742.460/RJ correspondente ao **Tema 182**, razão pela qual passo ao juízo de conformidade para aplicação do referido tema.

É o Relatório. Decido.

Quanto aos argumentos defensivos no sentido da violação aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, XXXIX), da não culpabilidade (art. 5º, LVII) e da fundamentação (art. 93, IX), não se pode acolhê-los por força do decidido pelo E. STF no julgamento do AI nº 742.460/RJ, objeto do **Tema 182**, oportunidade em que se concluiu pela ausência de repercussão geral quando se trata de matéria infraconstitucional.

Por oportuno transcrevo a ementa do julgado:

*“Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. **Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.** Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.”*

(AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338).

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, bem como à determinação emanada do E. STF, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente